



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043097-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANDRE LUIZ BARRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2043097-45.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Andre Luiz Barra de Araujo
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº: 7783

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, afastando a incidência de juros moratórios sobre multa cominatória. A agravante busca reforma, alegando excesso na execução devido à incidência indevida de juros de mora e correção monetária sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre honorários sucumbenciais fixados percentualmente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada está em conformidade com a legislação e jurisprudência do STJ, que estabelece que a atualização do valor da causa deve ocorrer desde a propositura do feito, e os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado.

4. A tabela de cálculo do exequente está correta, conforme jurisprudência, e a diferença nos cálculos das partes decorre da não aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC pela executada, as quais são devidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da causa devem ser atualizados desde o ajuizamento. 2. Juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado.

Legislação Citada: CPC, art. 523, § 1º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 204/206, na origem, que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, para afastar a incidência de juros

moratórios sobre o valor estipulado a título de multa cominatória.

A agravante requer a reforma da decisão, aduzindo que ainda há excesso na execução, porque é indevida a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor dos honorários sucumbenciais estipulados percentualmente.

Processado sem a concessão de tutela recursal (pág. 34), foi apresentada contraminuta (pág. 46).

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

A decisão impugnada deve ser integralmente mantida, porque está em consonância com o texto legal e a jurisprudência corrente do C. STJ.

Quando estipulada verba honorária sucumbencial percentual sobre o valor atribuído à causa, deve-se atualizar o valor da causa desde a propositura do feito, enquanto o prazo inicial para incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da decisão, como há anos vem entendendo o C.STJ, inclusive na elaboração da Súmula 14¹.

Seguem julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DA LEI N.º 6.899/81. 1. A questão de fundo discutida já se encontra pacificada pela jurisprudência desta corte (Súmula 14-STJ). 2. **O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários**

¹ Súmula 14 – “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em valor determinado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir da data do ajuizamento. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 225) (Grifo próprio).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. **4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.** 5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer. 7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (Grifo próprio).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "No agravo interno, a parte agravante pleiteou fosse considerado, para fins de aferição da índole irrisória e da majoração dos honorários advocatícios, o valor atualizado da causa. Tal pretensão mostra-se adequada, na medida em que a correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visando apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda. Precedentes que utilizam o valor atualizado da causa como parâmetro." (AglInt no AREsp 1151280/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) 2. **Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado.** 3. **Agravo interno provido, a fim de consignar que os honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o proveito econômico auferido, devem ter a base de cálculo atualizada desde o ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta condenação.** (AglInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019.) (Grifo próprio).

A tabela de cálculo apresentada pelo exequente em págs. 197/200 está em consonância com a jurisprudência corrente e deve mesmo ser observada, como consignado pelo magistrado na decisão atacada.

Pontuo, por fim, haver diferença entre as quantias apresentadas pelas partes, como saldo devedor, porque a executada, em seu cálculo, em págs. 192/195, deixou de aplicar as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, que deveras são devidas em decorrência da ausência do pagamento voluntário.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator